



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA ESTADO DE MATO GROSSO

DE ACORDO AO PARECER JURIDICO

Em vista do Recurso apresentado por Hevrlí da Silva Carneiro Pilatti, ora Recorrente, ao Processo Licitatório nº. 079/2022, Concorrência Nº. 001/2022, cujo objeto Alienação de lotes urbanos dotados de infraestrutura, destinados a destinados à ocupação residencial e comercial, situada na zona urbana do município de Água Boa, denominadas *Loteamento Residencial Delcio Eduardo Mendel e Loteamento Jardim das Palmeiras*, acolho na integra o Parecer Jurídico exarado pelo Procurador Municipal de Água Boa-MT.

Água Boa-MT, 14 de junho de 2022.


Mariano Kolankiewicz Filho
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA
ESTADO DE MATO GROSSO

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

CONCORRENCIA Nº. 001/2022

ORIGEM: DEPARTAMENTO DE COMPRAS

E LICITAÇÃO.

RELATÓRIO:

Trata-se de parecer jurídico solicitado pelo Setor de Compras e Licitação sobre a RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela licitante HEVRLI DASILVA CARNEIRO PILATTI contra decisão QUE HABILITOU a licitante DOUGLAS HENRIQUE CHECCHETTI DE OLIVEIRA

O Município de Água Boa abriu procedimento licitatório na modalidade CONCORRÊNCIA para alienação de lotes urbanos.

Foi realizado o recebimento dos envelopes de proposta de preço e habilitação das empresas interessadas, conforme ATA DE RECEBIMENTO DOS ENVELOPES acostada aos autos.

Nessa ocasião, a licitante **DOUGLAS HENRIQUE CHECCHETTI DE OLIVEIRA**, foi habilitada, **após realização de diligência em que se verificou a autenticidade do CPF apresentado, uma vez que os documentos foram apresentados sem autenticação.**

Contra essa decisão, foi protocolado RECURSO ADMINISTRATIVO pela licitante **HEVRLI DASILVA CARNEIRO PILATTI**.

Assim, é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO:

Analisando as razões recursais apresentadas, embora conste no edital a exigência editalícia da apresentação da documentação original ou em cópia autenticada, **inabilitar uma proposta por exclusiva ausência de autenticação na cópia do documento pessoal, seria de fato agir com formalismo exagerado**, o que tem sido criticado pelos órgãos fiscalizadores.

A Administração deve decidir com razoabilidade para não correr o risco de enrijecer-se agarrando a formalismos exacerbados que podem acarretar na inabilitação/desclassificação de licitantes, com a consequente diminuição da possibilidade da contratação da proposta mais vantajosa.

Ressalta-se que tal medida está amparada pelo artigo 43, § 3º da Lei Federal nº 8.666/93:

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

*§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, **a promoção de***

diligência, destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente na proposta.” (gn)

Assim, tanto os doutrinadores quanto o entendimento dos Tribunais inclinam-se para a possibilidade de se evitar o apego a situações extremas por mera formalidade, sem que tal situação macule a essência do ato, in verbis:

“*Administrativo. Licitação. Princípios: vinculação ao edital, legalidade e razoabilidade. Certo que a Administração, em tema de licitação está vinculada às normas e condições estabelecidas no edital (Lei nº 8.666/93, art. 41), e, especialmente, ao princípio da legalidade estrita, não deve, contudo (em homenagem ao princípio da razoabilidade) prestigiar de forma tão exacerbada o rigor formal, a ponto de prejudicar o interesse público que, no caso, afere-se pela proposta mais vantajosa.”*
BRASIL. Tribunal Regional Federal (1ª Região). Sexta Turma. MAS nº 1999.0100039059-2-DF, rel. Juiz Daniel Paes Ribeiro (GN)

Administrativo – Recurso Especial em mandado de segurança – Licitação – Alegada violação ao artigo 41 da Lei nº 8.666/93 – Não ocorrência – Sessão pública de recebimento de envelopes – Atraso não verificado – Doutrina – Precedente – Desprovemento. [...] 3. Rigorismos formais

extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei,
notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei nº 8.666/93, art. 3º)” Acórdão proferido no Resp nº 797.179 – MT – 19.10.06

“A comissão de licitação, através de seu poder discricionário, pode relevar falhas puramente formais, que não prejudiquem a lisura do certame,
a fim de não prejudicar um dos fins basilares da licitação pública, que é o caráter competitivo. Entende-se como falhas formais “aquelas decorrentes de atos impróprios, ilegais, praticados pela Administração ou por parte de quem com ela se relaciona, mas que não afetem ou digam respeito ao seu conteúdo, isto é, como o próprio nome diz, são de mera forma. Não maculam a essência do ato praticado ou da manifestação realizada. Podem, dependendo da situação, ser relevada. Uma falha formal identificada na documentação ou na proposta dos licitantes, por exemplo, não significa que o licitante deva ser inabilitado ou a sua proposta desclassificada.” Parecer da Auditoria do Ministério Público Federal publicado no Informativo/AUDIN nº 109, de maio/1998 (GN)

Neste sentido, em recentíssima decisão manifestou o Tribunal de Contas do Mato Grosso e também o Tribunal de Contas de Minas Gerais:

“É possível que o pregoeiro realize diligência durante habilitação de certame licitatório para propiciar APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO ORIGINAL PELO LICITANTE, por se tratar de saneamento de simples falha formal, não havendo que se falar em irregularidade na conduta do pregoeiro ou na condução do certame, portanto, em consonância com o art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93.” (TCE/MT. Acórdão n.º. 20/2019 - 2ª Câmara) (g.n.).

1. Compete ao pregoeiro oficial a análise formal dos documentos apresentados na fase de habilitação dos participantes, em consonância com as exigências legais e editalícias. O exame material dos documentos demanda conhecimento técnico alheio às atribuições do pregoeiro oficial. Havendo, contudo, dúvida quanto ao teor dos documentos, recomenda-se ao pregoeiro que promova as diligências necessárias para esclarecê-la, assegurando-se a lisura do procedimento. [...] É dizer, a despeito de não se exigir a análise técnica de documentos, pelo pregoeiro, a lei lhe autoriza a realização de diligências que escapem ao seu conhecimento específico, para fins de esclarecimentos necessários ao andamento do

certame. Nesse sentido a decisão proferida na Denúncia 1.007.447, de relatoria do Cons. Sebastião Helvécio, publicada em 23/03/18: **“Sendo a realização de diligência identificada como uma prerrogativa facultada ao pregoeiro, desnecessária é a sua previsão em edital. Diante de dúvida que possa ser suprida por diligência, convém a realização desta, buscando a ampla competitividade e a busca da melhor proposta. O TCU já assentou, inclusive, que é indevida a desclassificação de licitantes em razão da ausência de informações na proposta que possam ser supridas pela diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei de Licitações.”** (TCE/MG. Representação nº. 1015396 – 1ª Câmara. Transitou em julgado em 10/07/2019) (g.n.).

O STJ tem entendimento nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. **FALTA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA EM CERTAME LICITATÓRIO.**

1. A ausência de reconhecimento de firma é mera irregularidade formal, passível de ser suprida em certame licitatório, em face dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade (Grifo nosso).

2. Recurso especial improvido. Discute-se no presente feito, se a falta de reconhecimento de firma do advogado subscritor da proposta em feito licitatório é suficiente para eliminação do certame

em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Ora, a ausência de reconhecimento de firma pode ser facilmente suprida pelos demais documentos apresentados e ao longo do procedimento licitatório (grifo nosso). Deste modo, ela se constitui em mera irregularidade, perfeitamente sanável, pois não causa qualquer prejuízo ao interesse público. 6
Nessa seara, a legalidade estrita cede terreno à instrumentalidade das exigências do edital, porquanto a irregularidade ocorrida (falta de reconhecimento de firma do instrumento de procuração) constitui-se em defeito irrelevante ao não comprometer a identificação do participante e do seu mandatário no certame.

(Recurso Especial 542.333/RS – Rel. Min. Castro Meira -- Segunda Turma – Data da Publicação: 07/11/05 – grifou-se)

Portanto, sanadas as dúvidas quanto à autenticidade do documento mediante a realização da diligência, não há razões para inabilitar a recorrida.

CONCLUSÃO:

Sendo assim, OPINO pelo CONHECIMENTO do RECURSO pela licitante **HEVRLI DASILVA CARNEIRO PILATTI**, e no mérito pelo DESPROVIMENTO, mantendo a habilitação da licitante **DOUGLAS HENRIQUE CHECCHETTI DE OLIVEIRA**.

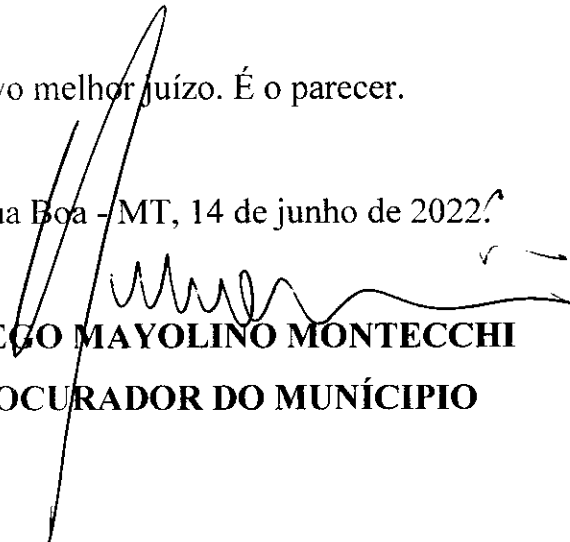
Encaminho os autos, com as informações pertinentes à autoridade superior para que sofra o duplo grau de julgamento, com o seu “De Acordo”, ou querendo, formular opinião própria;

Dê-se ciência da decisão à RECORRENTE e demais interessadas.

Após cumpridas essas formalidades, o processo estará apto para homologação.

Salvo melhor juízo. É o parecer.

Água Boa - MT, 14 de junho de 2022.



DIEGO MAYOLINO MONTECCHI
PROCURADOR DO MUNÍCIPIO